



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 1.876, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.876.

.....

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador e testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o testamento conterà a declaração do testador de que no arquivo digital de som e imagem consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.”

JUSTIFICAÇÃO

Este é o único artigo que dispõe poder o testamento escrito ser de “próprio punho”, portanto manuscrito, ou “mediante processo mecânico”, não sendo feita esta distinção quando se refere a testamento escrito de forma geral nos outros artigos, à exceção do art. 1.861 que faz uso do termo “manuscrito”. Não prevê também o testamento digital, como consta no art.1.862, § único.

O § 1º do atual texto é mantido e o § 2º é alterado para reduzir o número de testemunhas de três para dois.



O § 3º traz como requisitos “essenciais” da validade do testamento particular, realizado por “sistema digital de som e imagem”: i) “nitidez e clareza na gravação das imagens e sons”; ii) “data da gravação”; iii) “intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas na imagem”. Aspectos genéricos da gravação que não caracterizam o ato como seguro e não podem ser confundidos com requisitos de validade.

O § 4º estabelece que o “testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato”, previsão inteiramente desnecessária, pois se não fosse compatível a gravação não se realizaria! Traz, ainda, que a gravação deverá conter “declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas”. Observe-se, que apesar de indispensável ao testamento, a qualificação do testador e das testemunhas não foram incluídos como “requisitos essenciais” da validade do testamento particular no § 3º, como deveria ter sido feito.

Nada se dispõe sobre o testamento particular digital, nem sequer se prevê a utilização de certificado digital.

Não se exige nenhum mecanismo de segurança para a gravação, o que torna a utilização do testamento particular por “sistema de som e imagem” extremamente inseguro, notadamente em virtude dos instrumentos de inteligência artificial que podem vir a ser usados para fraudá-lo ou adulterá-lo.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.



Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

A regra deve detalhar as formas utilizadas para o testamento particular, notadamente, os requisitos de validade e procedimentos de segurança.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

